



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO N.º 032/2024

Referência: Processo n.º 153/2024 - SPL: 106.

Autoria: Comissão de Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

Assunto: Análise Técnica do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal n.º 037/2022, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Alfredo Chaves (ES). Apresentação de Emenda Modificativa pelas Comissões Permanentes. Constitucionalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **OSVALDO SGULMARO**, e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **ADILSON JOSÉ ROVETA**, concordam em apresentar o parecer das respectivas Comissões de forma conjunta, ficando a relatoria e voto condutor a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e 51, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar n.º 037/2022 (Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Públicos Efetivos da Câmara Municipal de Alfredo Chaves). A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi lida em Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação Final e à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de Parecer Técnico, o que fazem de forma conjunta.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Preliminarmente, destaca-se que o Projeto de Resolução atende aos requisitos impostos pela Lei Complementar n.º 095/1998. Ademais, em matéria de atribuição, o assunto é de competência da Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves.

No mérito, a proposição tem como objetivo regulamentar procedimento de promoção vertical, direito a ser garantido aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, com vista a viabilizar o desenvolvimento pessoal e profissional destes servidores, o que se afigura como razoável.

Entretanto, com o intuito de melhor adequar a proposição aos preceitos constitucionais, estas Comissões apresentam a Emenda Modificativa em anexo, com a finalidade de suprimir o inciso VI, do art. 23, da proposição, em observância ao princípio da presunção de inocência, na medida em que o referido dispositivo veda a concessão do benefício progressão salarial a servidores que estejam respondendo a processo administrativo.

Essa situação afronta os princípios estabelecidos na Carta Magna, pois o simples fato de o servidor responder a processo não tem o condão de macular sua idoneidade para recebimento do benefício, já que ainda não houve aplicação de penalidade. Noutro passo, registre-se que o inciso IV prevê a





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

vedação de concessão do benefício ao servidor que houver sofrido penalidade, exceto advertência e repreensão. Portanto, a supressão do dispositivo em análise, não prejudicará a aplicação da referida vedação a servidores que forem penalizados mediante o devido processo administrativo.

Ademais, cumpre esclarecer alguns fatos, tendo em vista o advento do período eleitoral, que traz consigo algumas peculiaridades. De acordo com a Resolução n.º 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, que apresenta o Calendário Eleitoral das Eleições de 2024, a partir do dia 09 de abril de 2024 (180 dias antes do primeiro turno) até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazerem, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, conforme preceitua o art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97.

Ocorre que, na proposição em análise, não se verifica a intenção de concessão de revisão geral, mas sim de reestruturação de carreira, institutos distintos que não podem ser confundidos e, deste modo, não encontra óbice, conforme entendimento destas Comissões, na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97.

Com vistas a cancelar esse entendimento, recorre-se à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. [...] 1. *In casu*, a Corte Regional [...] assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) 'as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 [...] e b) 'diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97' [...] 4. 'A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997' [...] 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. 'No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' [...]" (Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Por fim, quanto às questões financeiro-orçamentárias, o Presidente desta Casa de Leis traz, juntamente com a proposição, a Declaração de que a há adequação orçamentária e financeira, bem como a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, o que é suficiente para fins de análise por parte da Comissão de Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, opina-se no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei Complementar em tela, juntamente com a Emenda Modificativa apresentada pelas Comissões.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 17 de maio de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OSVALDO SGULMARO: _____
Presidente e Relator

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Membro

SÉRGIO BIANCHI _____
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Presidente e Relator

NILTON CESAR BELMOK: _____
Membro

SÉRGIO BIANCHI _____
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

ANEXO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica suprimido o inciso VI, do art. 23, que está inserido no art. 1º, do Projeto de Lei Complementar do Legislativo n.º 003/2024.

Alfredo Chaves (ES), 17 de maio de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OSVALDO SGULMARO: _____
Presidente e Relator

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Membro

SÉRGIO BIANCHI _____
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Presidente e Relator

NILTON CESAR BELMOK: _____
Membro

SÉRGIO BIANCHI _____
Membro

